



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 16327.001811/2006-89
Recurso nº 148.949 Voluntário
Matéria CPMF
Acórdão nº 201-81.314
Sessão de 07 de agosto de 2008
Recorrente CITIBANK LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida DRJ em Campinas - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11/12/08
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: Siapa 91745

CC02/C01
Fls. 735

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 03/07/2002 a 06/10/2004

CPMF. DEPÓSITO NO MONTANTE INTEGRAL. JUROS DE MORA. INEXIGIBILIDADE.

É indevida a exigência de juros de mora no lançamento destinado a prevenir a decadência, efetuado no curso de processo judicial, havendo depósito do montante integral da exigência fiscal.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento do recurso.

Josefa Maria M. Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 11/12/08	
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Siapre 91745	

Relatório

CITIBANK LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 694/704, contra o Acórdão nº 05-17.920, de 14/06/2007, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, fls. 683/686v, que julgou procedente o auto de infração de fls. 03/10, pela falta de recolhimento da CPMF, referente a períodos compreendidos entre 03/07/2002 e 06/10/2004, cuja ciência ocorreu em 28/11/2006 (fl. 03).

Conforme registra o auto de infração à fl. 03, o presente lançamento foi efetuado sem multa de ofício e encontra-se com a exigibilidade suspensa por força de medida liminar e depósitos judiciais (art. 151, incisos II e IV, do CTN).

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 34/37 relata que os valores exigidos referem-se à CPMF, relativa à conta corrente nº 1421441, não retida e não recolhida à época dos fatos geradores por força de medida judicial.

O referido documento menciona que a contribuinte impetrou dois Mandados de Segurança, sendo o primeiro de nº 2002.51.01.014497-9, com o objetivo de garantir a incidência da CPMF na forma prevista pelo inciso III, art. 8º, da Lei nº 9.311/96 (alíquota zero), nas operações praticadas pela instituição e relacionadas na Portaria MF nº 227/2002, obtendo a segurança em relação às operações de arrendamento mercantil. Em sede de embargos, a empresa buscou estender a decisão a outras atividades. Entretanto, manteve-se o entendimento de alíquota zero, apenas nas operações de arrendamento.

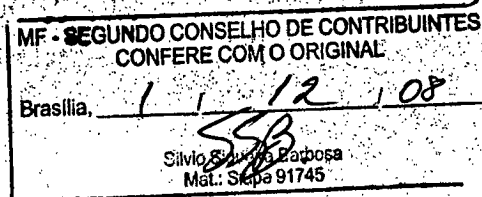
Assim, a CPMF devida pela contribuinte se encontrava com a exigibilidade suspensa, por força de liminar, em relação às operações de arrendamento mercantil. Objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição nas operações em que não figurava como arrendadora, a contribuinte efetuou, em 01/10/2003, depósito judicial no valor de R\$ 10.486.455,70, relativo ao período de junho de 2002 a setembro de 2003.

A partir de outubro de 2003, a movimentação na conta corrente nº 1421441, utilizada para aplicações financeiras, passou a sofrer incidência da CPMF, que foi depositada em juízo. Por outro lado, a movimentação na conta corrente nº 5640369, utilizada para as operações de arrendamento mercantil, passou a ser tributada à alíquota zero.

Posteriormente, em virtude da edição Portaria MF nº 244/2004, a interessada impetrou o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.026743-6, com os mesmos objetivos da primeira ação. Obteve liminar parcialmente deferida, contemplando somente as operações de arrendamento mercantil.

A partir de outubro de 2004, todas as movimentações na conta nº 1421441 passaram a sofrer incidência de CPMF, cuja contribuição passou a ser recolhida normalmente. Quanto à outra conta corrente (nº 5640369), utilizada para as operações de arrendamento mercantil, continuou a ser tributada à alíquota zero.

[Assinaturas]



Desse modo, conclui o autuante que, "as movimentações na conta corrente nº 1421441 no período de junho de 2002 a setembro de 2003 tiveram a CPMF com exigibilidade suspensa devido a medida liminar. No período de setembro de 2003 a setembro de 2004 a exigibilidade da CPMF foi suspensa devido ao depósito judicial."

Destarte, a autoridade administrativa houve por bem lavrar dois autos de infração, sendo que o presente processo cinge-se ao lançamento referente à conta corrente nº 1421441, período de julho de 2002 a outubro de 2004, com exigibilidade suspensa por força de liminar e depósito judicial.

Irresignada, em 28/12/2006, a contribuinte protocolizou impugnação de fls. 299/308, aduzindo, tão-somente, a impossibilidade da exigência dos juros de mora no presente caso, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em face do depósito judicial efetuado.

Corroborando sua tese, apresenta decisão administrativa, bem assim o Enunciado nº 5 do Primeiro Conselho de Contribuintes com o seguinte teor: "São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral."

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu, por unanimidade de votos, considerar o lançamento procedente, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF"

Período de apuração: 03/07/2002 a 06/10/2004

Normas Processuais. Discussão Judicial E Impugnação Administrativa. Objetos diversos. Cabimento.

Não havendo concomitância entre a matéria impugnada administrativamente e aquela levada à apreciação do Poder Judiciário, procede-se ao exame dos argumentos suscitados na impugnação.

Crédito Tributário. Depósito Judicial. Exigibilidade Suspensa. Juros Moratórios.

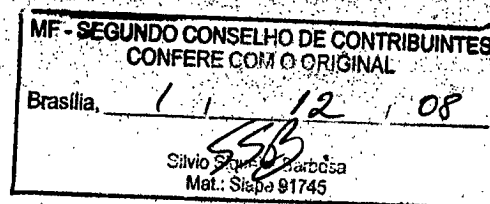
O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, calculados com base na taxa Selic, seja qual for o motivo determinante da falta.

Lançamento Procedente".

Inconformada, a contribuinte apresentou, tempestivamente, em 15/08/2007, recurso voluntário de fls. 693/704, acrescido dos documentos de fls. 705/730, no qual repisa o argumento anteriormente aduzido, qual seja: impossibilidade de exigência dos juros de mora, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por depósito judicial do montante integral do débito.

É o Relatório.

[Assinatura]



Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Embora o Termo de Verificação não seja preciso quanto à ocorrência de depósito em montante integral, compulsando os autos do processo verifica-se das planilhas de fls. 146/180, referentes ao período de 26/06/2002 a 01/10/2003, e da planilha de fl. 244, referente ao período de 08/10/2003 a 14/10/2004, que os valores depositados foram em montante integral, pois o depósito no valor de R\$ 10.486.455,70, conforme Darf de fl. 205, refere-se às primeiras planilhas, ou seja, ao período de 26/06/2002 a 01/10/2003, e seu valor supera o da autuação pelos juros depositados, uma vez que o primeiro depósito ocorreu após o vencimento de vários períodos.

Quanto aos demais períodos, o próprio Termo de Verificação à fl. 35 consigna que, *"a partir de outubro de 2003, as movimentações na conta nº 1421441, utilizada para aplicações financeiras, passaram a sofrer incidência de CPMF, que foi depositada em juízo."*

Portanto, a formalização do presente crédito tributário foi efetivada com o intuito de prevenir a decadência, com exigibilidade suspensa, em virtude de a contribuinte haver ingressado na esfera judicial, tendo sido efetuado depósito judicial do montante da contribuição exigida.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito do montante integral, na forma do art. 151, II, do CTN, não impede sua constituição através do lançamento, que visa, nesse caso, salvaguardar a Fazenda Nacional dos efeitos da decadência, tendo em vista tratar-se de atividade vinculada e obrigatória, consoante o art. 142 do CTN.

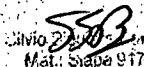
Contudo, quanto à aplicação dos juros de mora em lançamento cuja exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa em virtude de depósitos judiciais do montante integral da exação, entendo que devam ser afastados, já que o depósito integralmente efetuado é uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, inciso II, do CTN, bem como evita a cobrança de juros de mora e multa, a partir da data em que é efetuado; ou seja, impede que fique caracterizada a inadimplência.

A respeito da matéria em comento, assim dispõe o Parecer Cosit nº 02, de 05 de janeiro de 1999:

"[...]

7. Relativamente ao depósito do montante integral do crédito tributário, é pertinente salientar que, em conformidade com o art. 4º do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, deve ele ser efetuado pelo valor monetariamente atualizado do crédito, acrescido da multa e juros de mora cabíveis, calculados a partir da data do vencimento do tributo ou contribuição até a data do depósito. Assim, à suspensão da exigibilidade do crédito tributário agrega-se o principal efeito decorrente do depósito, qual seja, exime o sujeito passivo, a partir da

109/10/08

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília:	11/12/08
 Silvio Zuccato - Provedor Mat.: Siga 91745	

data em que é efetuado, do ônus da correção monetária e evita a fluência dos juros e multa de mora em que incorreria até a solução da lide ou litígio.

8. Considerando que a conversão do depósito em renda, após solução favorável à União, é, nos termos do art. 156, inciso VI, do CTN, modalidade de extinção do crédito tributário e que ela opera efeitos ex tunc, retroagindo à data do depósito, parece claro que não há que se falar em pagamento extemporâneo do crédito tributário, tampouco em pagamento após o vencimento sem os acréscimos moratórios cabíveis.

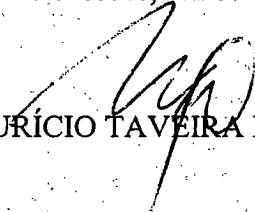
[...].”

A impropriedade de cobrança de juros de mora no caso de depósito judicial integral fica ainda mais evidente a partir da edição da Lei nº 9.703/98, decorrente da conversão da MP nº 1.721/98, que alterou a sistemática dos depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, os quais, ao invés de ficarem à disposição do Juízo em conta vinculada ao processo à semelhança de uma conta de poupança, consoante dispõe o art. 11 da Lei nº 9.289/96, passam a ser imediatamente disponibilizados à conta única do Tesouro Nacional, sendo devolvido ao depositante ou transformado em pagamento definitivo, após o encerramento da lide.

Conclui-se, então, que, estando o sujeito passivo acobertado pelo depósito integral do crédito tributário, cujos efeitos consistem em suspender a exigibilidade do crédito e evitar a incidência de acréscimos moratórios e penalidades, são indevidos os juros de mora, ou seja, no caso dos autos, tendo havido o depósito no montante integral dos valores litigados, torna-se incabível a exigência formalizada no auto de infração, no que concerne aos juros de mora.

Isto posto, **dou provimento** ao recurso voluntário para afastar do lançamento a incidência de juros de mora sobre os valores depositados judicialmente.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2008.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA